



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1467477 - SC (2014/0169898-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. SUJEIÇÃO PASSIVA POR EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. IMPORTADOR COMERCIANTE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ERESP 1.403.532/SC. TEMA REPETITIVO 912/STJ. RE 946.648/SC. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 906/STF. PRECEDENTES DOTADOS DE ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. No julgamento dos EREsp n. 1.403.532/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior fixou a seguinte Tese Repetitiva: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n. 1.403.532/SC, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2015).

3. "No julgamento do RE n. 946.648 RG/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializados IPI é compatível com a Constituição Federal, não havendo falar em bitributação ou ofensa ao princípio da isonomia em virtude da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (Tema n. 906/STF)" (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.404.651/PE, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 24/6/2021).

4. A respeito da sujeição passiva, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 912/STJ, firmou: "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN".

5. O precedente repetitivo afastou a ocorrência de bitributação/*bis in idem* no caso do importador comerciante: "[...] a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito

(não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado".

6. Nesse mesmo sentido, a respeito da sujeição passiva e da tributação devida nas duas operações quando realizadas pelo mesmo contribuinte, o STF, no Tema de Repercussão Geral 906/STF, dispôs: "[...] as hipóteses ali previstas não são excludentes [...] o mesmo contribuinte, realizando fatos geradores distintos, pode ser sujeito passivo do tributo, desde que observada a não cumulatividade prescrita no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Ou seja, quando importa o produto, no desembaraço aduaneiro, recolhe o IPI, na condição de importador (arts. 46, I, c/c 51, I); e, ao revendê-lo, figurará, por equiparação, ao industrial (arts. 46, II, c/c 51, II e § único)".

7. O acórdão recorrido expendeu entendimento em conformidade com as teses fixadas pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e pelo STF, em julgamento de matéria com repercussão geral reconhecida, cujos precedentes formados são dotados de especial eficácia vinculativa.

8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1467477 - SC (2014/0169898-7)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. SUJEIÇÃO PASSIVA POR EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. IMPORTADOR COMERCIANTE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ERESP 1.403.532/SC. TEMA REPETITIVO 912/STJ. RE 946.648/SC. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 906/STF. PRECEDENTES DOTADOS DE ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. No julgamento dos EREsp n. 1.403.532/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior fixou a seguinte Tese Repetitiva: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n. 1.403.532/SC, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2015).

3. "No julgamento do RE n. 946.648 RG/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializados IPI é compatível com a Constituição Federal, não havendo falar em bitributação ou ofensa ao princípio da isonomia em virtude da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (Tema n. 906/STF)" (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.404.651/PE, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 24/6/2021).

4. A respeito da sujeição passiva, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 912/STJ, firmou: "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN".

5. O precedente repetitivo afastou a ocorrência de bitributação/*bis in idem* no caso do importador comerciante: "[...] a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito

(não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado".

6. Nesse mesmo sentido, a respeito da sujeição passiva e da tributação devida nas duas operações quando realizadas pelo mesmo contribuinte, o STF, no Tema de Repercussão Geral 906/STF, dispôs: "[...] as hipóteses ali previstas não são excludentes [...] o mesmo contribuinte, realizando fatos geradores distintos, pode ser sujeito passivo do tributo, desde que observada a não cumulatividade prescrita no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Ou seja, quando importa o produto, no desembaraço aduaneiro, recolhe o IPI, na condição de importador (arts. 46, I, c/c 51, I); e, ao revendê-lo, figurará, por equiparação, ao industrial (arts. 46, II, c/c 51, II e § único)".

7. O acórdão recorrido expendeu entendimento em conformidade com as teses fixadas pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e pelo STF, em julgamento de matéria com repercussão geral reconhecida, cujos precedentes formados são dotados de especial eficácia vinculativa.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto por SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP contra decisão, assim, ementada (fl. 274):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta inaplicável ao caso o precedente firmado nos EREsp n. 1.403.532/SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Retorna à insurgência recursal relativamente ao entendimento da incidência do IPI na saída dos produtos importados do estabelecimento importador na operação de revenda, quando já anteriormente tributado no momento do desembaraço aduaneiro. Argumentando sobre sujeição passiva e a configuração de dupla tributação/*bis in idem*, alega que no presente processo a revenda é feita pelo próprio importador, enquanto nos referidos embargos de divergência, trata-se de comercialização realizada por um adquirente de mercadorias já nacionalizadas.

Impugnação a fls. 324-327.

Determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento final da Repercussão Geral Tema 906/STF (fl. 392).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado

Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria sobre a qual foi reconhecida repercussão geral, firmou a seguinte tese no Tema 906/STF: "É constitucional a incidência de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Confira-se a ementa do referido precedente:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição.

2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

(STF, RE 946.648/SC, Rel. p/ acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 16/11/2020)

A tese fixada, pois, ratifica o precedente firmado por esta Corte Superior no julgamento dos EREsp n. 1.403.532/SC, Primeira Seção, DJe 18/12/2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. TESE FIRMADA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO (IPI). PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912).

3. No julgamento do RE 946.648/SC, em repercussão geral vinculada ao Tema 906, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, firmando a tese de que "é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento para comercialização no mercado interno".

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp n. 1.645.165/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 906/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do RE n. 946.648 RG/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializados - IPI é compatível com a Constituição Federal, não havendo falar em bitributação ou ofensa ao princípio da isonomia em virtude da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (Tema n. 906/STF).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.404.651/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 906. RE 946.648-RG/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 946.648-RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 906), firmou a tese de que "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

II - Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

III - Agravo interno provido. Juízo de retratação exercido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.473.989/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DE IPI NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 946.648/SC NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JÁ ADOTADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (EResp Nº 1.403.532/SC).

1. Concluído o julgamento da questão constitucional submetida à repercussão geral no âmbito do RE 946.648/SC, Rel. p/ acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 16/11/2020, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 906: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

2. A tese fixada pelo STF em repercussão geral foi no mesmo sentido da decisão agravada que aplicou orientação desta Corte firmada em recurso especial repetitivo (EResp nº 1.403.532/SC, Rel. para acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.12.2015), não havendo razão para alteração do decisorio.

3. Registro a desnecessidade de trânsito em julgado do recurso paradigma para fins de aplicação da tese firmada, sobretudo quando já publicado o acórdão paradigma. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 30.996/SP, Rel. Ministro Celso DE Mello, julg. em 09/08/2018, pub. no DJe de 14/08/2018.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 711.730/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 19/5/2021)

TRIBUTÁRIO. IPI-IMPORTADOR. FATO GERADOR. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EResp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior

entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem **a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade**, os produtos importados **estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**".

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 946.648/SC, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 906): É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.464.703/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

A respeito do sujeito passivo e da da tributação nas duas operações realizadas pelo mesmo contribuinte - importador comerciante -, o precedente firmado no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC dispôs, conforme grifos nossos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem **a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade**, os produtos importados **estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que **não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos**, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que **a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado**.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp n. 1.403.532/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 18/12/2015, grifos nossos)

Já no RE 946.648/SC, Repercussão Geral Tema 906/STF, a respeito da sujeição passiva do IPI estabelecida no art. 51 e incisos do CTN e da tributação sofrida pelo mesmo contribuinte em ambos os fatos geradores, consta do Voto Vencedor (grifos nossos):

Dessas disposições normativas, depreende-se que as **hipóteses ali previstas não são excludentes**. Em outras palavras, **o mesmo contribuinte, realizando fatos geradores distintos, pode ser sujeito passivo do tributo**, desde que observada a não cumulatividade prescrita no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal.

Ou seja, **quando importa o produto, no desembaraço aduaneiro, recolhe o IPI, na condição de importador** (arts. 46, I, c/c 51, I); e, **ao revendê-lo, figurará, por equiparação, ao industrial** (arts. 46, II, c/c 51, II e § único).

Quanto à controvérsia dos autos, o acórdão recorrido firmou (fls. 148-150, grifos nossos):

Do exame das normas acima transcritas, não se vê nenhuma norma que determine que a ocorrência de um fato gerador exclua a possibilidade da ocorrência de outro, em relação ao mesmo contribuinte, em operações diversas.

**Não há nenhuma proibição ou impedimento, a que um determinado contribuinte pratique duas operações sucessivas que acarretem duas incidências sucessivas do Imposto em questão, resguardada a não-cumulatividade.**

Mesmo porque, **por ocasião do desembaraço aduaneiro, será contribuinte na qualidade de importador** (art. 51, I, do CTN), ao passo que **na primeira saída do produto importado por revenda, será contribuinte na qualidade de equiparado a industrial** (art. 51, II, do CTN).

**Não há bitributação ou bis in idem**

Quanto à alegação de 'bis in idem' ou 'bitributação', cabe esclarecer, verbis:

'A distinção de multiplicidade de tributação, no Direito Tributário Nacional, entre bitributação e bis in idem, já não oferece dúvidas ou problemas de qualquer natureza, tão definidos estão os conceitos: a dupla tributação pela mesma entidade caracteriza o bis in idem. Quando se tratar de múltipla ou dupla tributação vários sujeitos ativos ou entidade tributantes, caracteriza-se bitributação, vedada pela Constituição.' (Igor Tenório e José Motta Maia, apud Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 475)

Assim, no presente caso, em que se conclui pela possibilidade de incidência em duas operações distintas, quais sejam, no desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída do produto importado do estabelecimento importador, não há bitributação (pois não haveria a tributação por dois entes federados diversos) e nem bis in idem, uma vez que, **não obstante se trate do mesmo ente tributante, no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversa. A mesma pessoa jurídica figura como contribuinte em qualidade distinta de contribuinte, numa situação como importador, noutra como equiparado a industrial.**

Estar-se-ia, quando muito, apenas para efeitos argumentativos, diante de uma hipótese

de bis in idem, ou seja, dupla tributação pela mesma entidade, o que, como já visto, não é vedado pelo sistema tributário nacional, na moldura constitucional vigente.

[...]

Vê-se, portanto, que **a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos industrializados importados do estabelecimento importador não configura bitributação, pois não há incidência por entes tributantes diversos e nem bis in idem, já que se configuram hipóteses de incidência diversas.**

**Cabe ao contribuinte que realizou duas operações tributadas de forma sequencial, valer-se da prerrogativa da não-cumulatividade**, de forma que 'o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados' (art. 49 do CTN).

Isso considerado, o acórdão recorrido expendeu entendimento em conformidade com as teses fixadas pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e pelo STF, em julgamento de matéria com repercussão geral reconhecida, cujos precedentes formados são dotados de especial eficácia vinculativa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AgRg no REsp 1.467.477 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0169898-7

Número de Origem:

50046042020134047208 SC-50046042020134047208

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

### **Relator do AgInt no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SECURITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022